



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10827/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Wilma Rodrigues Ramos

Interessado: João Marinho da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02784/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. João Marinho da Silva, matrícula n.º 0081, que ocupava o cargo de Agente Funerário, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10827/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. João Marinho da Silva, matrícula n.º 0081, que ocupava o cargo de Agente Funerário, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de São José dos Ramos/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 37/41, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 4.966 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 75 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município, de 25 de maio de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAGM V destacaram as seguintes irregularidades, quais sejam: a) na portaria de inativação consta o nome do cargo com sendo de AGENTE DE PORTARIA, quando deveria constar AGENTE FUNERÁRIO; e b) comprovante de publicação do ato de aposentadoria em nome de outro servidor.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, fls. 47/49, os analistas desta Corte, fls. 55/58, evidenciaram que a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas sugeridas no relatório exordial. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 48.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 48, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10827/17

Ramos – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. João Marinho da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (4.966 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 08:35



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 11:30



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO